



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG**  
*Cidade das Areias Brancas*  
CNPJ. 20.914.305/0001-16

**COMISSÃO ESPECIAL**

**Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2021**

**Parecer N° 194/2021**

**Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2021**

**Ementa: Revoga dispositivo da Lei Orgânica do Município de Formiga.**

**Autor: Poder Executivo**

**Relatório**

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica Município nº 2/2021 que revoga dispositivo da Lei Orgânica do Município de Formiga.

**Fundamentação**

A Comissão Especial nomeada através da Portaria nº 65, de 24 de agosto de 2021, para analisar e exarar parecer sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2021, que revoga o artigo 192 da Lei Orgânica do Município de Formiga, dispositivo que trata da fixação das tarifas dos serviços de transporte coletivo de passageiros, sendo a presente propositura protocolada no dia 19 de agosto de 2021 e deu entrada na 32ª Reunião Ordinária realizada em 23 de agosto de 2021, tendo como Presidente o Vereador Flavio Santos do Couto – Flavio Couto, Relator Vereador José Geraldo da Cunha – Cabo Cunha e como Membro o Vereador Luiz Carlos Estevão - Tocão.

Sendo esse Presidente da Comissão Especial Vereador Flávio Santos do Couto – Flávio Couto, não concordando com as fundamentações do voto do Relator, Vereador José Geraldo da Cunha – Cabo Cunha, passa a expor seu voto.

Inicialmente temos que os princípios do Estado Democrático de Direito e da tripartição dos Poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, são orientadores do poder público brasileiro. Sendo assim, a República Federativa do Brasil, exerce a atividade legislativa e administrativa de maneira descentralizada, por meio de seus quatro entes políticos, no caso a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG**  
**Cidade das Areias Brancas**  
CNPJ. 20.914.305/0001-16

Derivado dessa descentralização atribuiu-se a esses entes a autonomia no desempenho de suas respectivas competências constitucionais, não existindo qualquer espécie de hierarquia entre eles.

No entanto, todos se encontram limitados aos preceitos da Constituição Federal de 1988, de maneira que os seus atos, legislativos ou administrativos, devem estar adequados ao ordenamento jurídico vigente e guardar compatibilidade com as normas superiores.

Nesse diapasão, na atuação dos poderes públicos municipais, há um ordenamento jurídico e uma hierarquia de normas que devem ser respeitadas e cujo topo é ocupado pela Constituição Federal, a qual dispõe:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos (...)

Os Municípios, portanto, como entes da federação obedecem ao disposto em suas Leis Orgânicas, sua constituição, de acordo os ditames estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, em razão do princípio da simetria das formas.

Desse modo, a Lei Orgânica Municipal é o documento legal que determina a maneira como o Município deverá pautar-se, política e administrativamente. A sua elaboração, bem como alterações e correções necessárias no texto realizadas na forma de Emenda à Lei Orgânica é de competência da Câmara de Vereadores que exerce o Poder Legislativo Municipal, e nesse contexto, possui como principal função legislar sobre matérias que dizem respeito ao interesse local.

Art. 37. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:  
I - emendas à Lei Orgânica Municipal  
(...)

No entanto, a Emenda, por disposição da própria LOM, dispõe que a iniciativa tanto pode ser dos Vereadores quanto do Prefeito, ou seja, concorrente, conforme prevê o art. 38.

Art. 38. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG**

**Cidade das Areias Brancas**

CNPJ. 20.914.305/0001-16

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
  - II - do Prefeito Municipal.
- (...)

Vale ressaltar, que é de conhecimento de todos, da existência do Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Público Coletivo Urbano nº 026/2019, datado em 1 de abril de 2019, firmado entre o Município de Formiga e a Empresa Viação Formiga, CNPJ 18.680.710/0001-75, com prazo de vigência de 15 (quinze) anos conforme reza na cláusula sétima, contrato esse de Concessão de Transporte Público Coletivo Urbano, que foi originado de processo de licitação de nº 095/2018, sob a modalidade de concorrência nº 006/2018

No entanto referido contrato, conforme regem em suas cláusulas quinta e sexta, que tratam da tarifa e remuneração pelos serviços prestados, bem como do respectivo reajuste como disposto em seu item 5.1, “a concessionária somente poderá cobrar dos usuários a tarifa fixada pelo poder concedente, observando o disposto na legislação vigente”, sendo que está será reajustada a cada 12 (doze) meses.

Sendo assim, em 2019, a empresa prestadora de Serviço Coletivo de Transporte Público Municipal Urbano, com sensibilidade em decorrência da crise financeira causada à população devido a Pandemia da COVID-19, não solicitou o devido reajuste. Porém, em 2021 observando os dispositivos legais do contrato, protocolou no Executivo requerimento almejando-se reajuste do valor da Tarifa do Transporte Coletivo Público Urbano, a qual é prestadora do serviço.

Sendo assim, em obediência ao Art. 192 da Lei Orgânica, que rege que as tarifas dos serviços de transporte coletivo de passageiros serão fixadas pelo Poder Executivo, mediante autorização Legislativa, observando as planilhas de custo, o executivo enviou o Projeto de Lei nº 074/2021 para que fosse autorizado pelo Legislativo o referido reajuste do Transporte Público Coletivo Urbano do Município de Formiga. Projeto esse que foi arquivado sumariamente pela Câmara Municipal conforme prevê o art. 191, uma vez, que todas as comissões permanentes dessa casa de Leis, por maioria de seus respectivos membros, deram pareceres contrários.

Com o arquivamento do Projeto de Lei nº 074/2021, o Executivo enviou para essa casa de Leis proposta semelhante a essa, Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021, que altera a redação de dispositivo da Lei Orgânica do Município de Formiga.

Contudo, na data de 21/06/2021, através do Ofício Gab., nº 0453/2021, o Executivo solicitou a retirada do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2021, justificando a necessidade de “implementar necessárias adequações”.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG  
Cidade das Areias Brancas  
CNPJ. 20.914.305/0001-16

Portanto, mediante todo o acontecimento narrado, o Ministério Público de Minas Gerais, na pessoa do Douto Promotor de Justiça o Sr. Guilherme de Sales Gonçalves, com a preocupação e zelo que tem nas suas atribuições, e com receio de acontecer um colapso no Transporte Público Coletivo do Município de Formiga, com uma possível rescisão contratual unilateral pela Empresa Prestadora do Serviço Coletivo de Transporte Público Urbano por descumprimento de cláusulas contratual por parte do Executivo, agendou uma reunião com os representantes do poder Executivo e Legislativo para o dia 13 de agosto de 2021. Nessa reunião, foi exposta sua preocupação com a situação do Transporte Público Coletivo Urbano, salientando, que acreditava que o art. 192 da lei orgânica do Município de Formiga seria passível de ser inconstitucional.

Reunião essa, que originou uma Recomendação aos Vereadores (Procedimento Administrativo MPMG 0261.21.000300-8), que foi entregue aos mesmos no dia 16 de agosto de 2021, em reunião ordinária, com finco para que fossem tomadas as medidas pertinentes para solucionar a questão do reajuste do valor da tarifa do Transporte Público Coletivo Urbano do Município de Formiga, para que não viesse ocorrer uma possível paralisação do serviço, trazendo transtornos para os munícipes usuários do mesmo.

Diante das tratativas com o Ministério Público e da Recomendação do mesmo, no dia 19 de agosto de 2021 o Executivo, enviou para essa casa de leis o Projeto de Emenda à Lei orgânica do Município de Formiga, o qual revoga o Art. 192 da lei Orgânica, abaixo transcrito:

Art. 192. As tarifas dos serviços de transporte coletivo de passageiros serão fixadas pelo Poder Executivo, mediante autorização Legislativa, observando as planilhas de custo.

Parágrafo único. As planilhas de custos serão utilizadas quando houver alteração dos componentes da estrutura necessária à operação dos serviços.

Sendo assim, diante de todo narrado acima e estudo do referido projeto de Emenda à Lei Orgânica, esse presidente dessa Comissão Especial, chegou à conclusão que o Art. 192 da Lei Orgânica do Município de Formiga deverá ser revogado, uma vez, que é passível de inconstitucionalidade, devendo a matéria do mesmo ser regido somente pelo *caput* do Art. 111 da Lei Orgânica o qual trata do mesmo assunto, sendo que esse dispositivo teve sua redação alterada pela ADIN 10000.04.407989-5/000 – TJMG, podendo por analogia ser o Art. 192 da Lei Orgânica, objeto de coisa Julgado conforme jurisprudência, senão vejamos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG**

*Cidade das Areias Brancas*

CNPJ. 20.914.305/0001-16

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Fixação dos preços públicos, aí incluídas as tarifas dos serviços de transportes coletivos e individuais de passageiros Competência privativa do Chefe do Executivo Desnecessidade de prévia aprovação ou referendo pela Câmara de Vereadores - Ingerência indevida do Legislativo em funções exclusivas do Executivo - Ofensa ao princípio da harmonia e separação dos poderes, previsto no artigo 6º, da CEMGE, de observância obrigatória nos Municípios, nos termos dos artigos 172 e 173, "caput" e § 1º, do mesmo Diploma Legal - Representação julgada procedente. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.04.407989-5/000 - COMARCA DE FORMIGA - REQUERENTE(S): FETRAM - FEDERAÇÃO EMPRESAS TRANSP PASSAGEIROS ESTADO MINAS GERAIS - REQUERIDO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA - MESA DIRETORA - RELATOR: EXMO. SR. DES.GUDESTEU BIBER.

Sendo assim, os componentes dessa Casa de Leis devem, em suas decisões, observar a tecnicidade das propostas jurídicas, portanto, com a revogação do Art. 192 da LOM, o Art. 111 do mesmo diploma vigorará sem questionamentos.

**Conclusão**

Somos favoráveis à condução do projeto a plenário para apreciação, desde já declarando voto favorável ao referido projeto.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Formiga, 08 de setembro de 2021.

**FLÁVIO SANTOS DO COUTO – FLÁVIO COUTO**  
PRESIDENTE

**LUIZ CARLOS ESTEVÃO – LUIZ CARLOS TOCÃO**  
MEMBRO